



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

SF/26714.20678-99

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, para aperfeiçoar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com o objetivo de ampliar as ações de prevenção, difusão de alertas sobre pessoas desaparecidas e apoio às famílias afetadas pelo desaparecimento de pessoas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e cria o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, para estabelecer medidas relativas:

I – à realização de campanhas de prevenção ao aliciamento e à exploração de pessoas;

II – à definição de padrões nacionais para o registro, a integração, a interoperabilidade e o compartilhamento seguro de dados entre os bancos de dados dos diversos entes da Federação;

III – à difusão de alertas urgentes sobre o desaparecimento de pessoas; e

IV – ao atendimento das pessoas desaparecidas após sua localização, bem como ao apoio às famílias afetadas pelo desaparecimento, antes, durante e após a localização da pessoa.

Art. 2º A Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 4º-A** O poder público desenvolverá campanhas de prevenção ao aliciamento e à exploração laboral e sexual de pessoas,

inclusive em ambientes virtuais, em cooperação com os órgãos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os órgãos de segurança pública e com outras instituições públicas e privadas.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º**

.....

§ 1º-A Compete à autoridade central federal responsável pelo Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas definir padrões nacionais de registro, integração, interoperabilidade e compartilhamento seguro de dados entre os bancos de dados dos diversos entes da Federação, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

.....

§ 3º As informações do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas serão inseridas, atualizadas, corrigidas e validadas exclusivamente pelas autoridades de segurança pública competentes para a investigação, observados os padrões previstos no § 1º-A.” (NR)

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

§ 3º Os instrumentos de cooperação de que trata o caput deste artigo poderão ser celebrados, ainda, com:

- I – empresas de transporte de passageiros;
- II – organizações da sociedade civil;
- III – provedores de aplicações de internet e outros fornecedores de serviços de tecnologia da informação.

§ 4º A autoridade central federal e as autoridades centrais estaduais definirão os agentes responsáveis pela emissão dos alertas, bem como os protocolos e procedimentos para sua emissão, difusão, atualização e encerramento.

§ 5º O alerta será difundido prioritariamente nas proximidades do local do último avistamento ou do último indício de presença da pessoa desaparecida, por meio dos canais de comunicação disponíveis, bem

como em aeroportos, terminais rodoviários, estações de transporte coletivo, plataformas digitais e outros espaços de ampla circulação de pessoas

.....” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** O poder público manterá programas de atendimento psicossocial e de proteção integral:

I – à pessoa desaparecida localizada;

II – à família de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. Os programas de atendimento previstos neste artigo deverão considerar as necessidades específicas de cada caso, podendo contemplar, entre outras medidas, apoio psicossocial, medidas de proteção, reintegração familiar e comunitária e encaminhamento aos serviços públicos competentes.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Sinesp), divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Brasil registrou, em 2025, 84.760 ocorrências de desaparecimento de pessoas, o equivalente a uma média de 232 casos por dia, o maior número da série histórica iniciada em 2015. Desse total, 23.919 ocorrências envolveram crianças e adolescentes, correspondendo a cerca de 28% dos registros e representando aumento de 8% em relação a 2024, percentual superior ao crescimento observado no conjunto dos desaparecimentos. Esses dados evidenciam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de prevenção, busca, localização e atendimento às pessoas desaparecidas.

Nesse contexto, a presente proposição promove aperfeiçoamentos na Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, com o objetivo de suprir lacunas identificadas em sua aplicação e conferir maior efetividade à Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas. Para tanto, prevê campanhas permanentes de prevenção ao aliciamento e à exploração laboral e sexual de pessoas, inclusive em ambientes virtuais; atribui à autoridade central federal a competência para estabelecer padrões nacionais de registro, integração, interoperabilidade e compartilhamento seguro de dados entre os bancos de dados dos diversos entes federativos, observada a legislação de proteção de dados pessoais; amplia os instrumentos de cooperação para a difusão de alertas urgentes, com a participação de provedores de aplicações de internet e de outros fornecedores de serviços de tecnologia da informação; reforça a divulgação dos alertas em meios digitais e em locais de ampla circulação de pessoas; e amplia os programas de atendimento às pessoas desaparecidas localizadas e às suas famílias.

As medidas propostas fortalecem a prevenção ao desaparecimento de pessoas, qualificam os mecanismos de resposta imediata e promovem maior integração entre os órgãos públicos e as entidades parceiras, contribuindo para uma atuação mais eficiente do Estado. Ao mesmo tempo, atualizam a legislação para incorporar soluções compatíveis com a transformação digital e com os desafios contemporâneos relacionados ao desaparecimento de pessoas, especialmente aqueles decorrentes do aliciamento e da exploração em ambientes virtuais.

A proposta inspira-se em experiências internacionais, como o *Amber Alert*, sistema de alerta rápido utilizado para auxiliar na localização de crianças desaparecidas, adaptando seus princípios à realidade institucional brasileira. Nesse contexto, propõe-se a adoção da denominação "Alerta Brasil" como identidade da estratégia nacional de mobilização, cooperação institucional e difusão célere de informações destinadas à localização de pessoas desaparecidas.

A proposta inspira-se em experiências internacionais, como o *Amber Alert*, sistema de alerta rápido destinado à localização de crianças desaparecidas, adaptando seus princípios à realidade institucional brasileira. Assim, propõe-se a adoção da denominação "*Alerta Brasil*" para identificar a estratégia nacional de localização emergencial de pessoas desaparecidas, concebida como "*uma resposta rápida para localizar pessoas desaparecidas*", estruturada na difusão célere de informações, na cooperação entre os órgãos públicos, na integração com entidades parceiras e na participação da sociedade, com o objetivo de ampliar a efetividade das ações de busca, localização e proteção das pessoas desaparecidas.

Diante da relevância social da matéria e de seu potencial para aperfeiçoar a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, fortalecendo a proteção de crianças, adolescentes e demais pessoas desaparecidas, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador MARCELO CASTRO